



PROC. N. 0107500-14.2009.5.24.0036-AP.1

A C Ó R D ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Revisor : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Agravante : AGRISUL AGRÍCOLA LTDA.
Advogados : Gabriel Paes de Almeida Haddad e outros
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Origem : Vara do Trabalho de Amambai/MS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO - JUÍZO COMPETENTE. Confirmado o procedimento de recuperação judicial, os processos em andamento na Justiça do Trabalho não serão alterados pelo estado falimentar do executado (artigo 449, *caput*, da CLT), ao revés, pela dicção do § 1º do citado artigo 6º, deduz-se que o cunho teleológico da norma autoriza a continuidade das ações trabalhistas até a apuração do respectivo crédito, para inscrição no quadro geral de credores. Com efeito, se a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, deve-se permitir que ela mantenha sua fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, além de promover sua preservação, função social e estímulo à atividade econômica. Logo, não é razoável autorizar que seja realizada a expropriação de bens que compõem o seu ativo nesta Justiça Especializada pois isso poderia acarretar prejuízos que colocariam em risco o próprio cumprimento do plano. Agravo provido no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0107500-14.2009.5.24.0036-AP.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformada com a r. decisão de f. 4.880, proferida pela Exma. Juíza Titular de Vara do Trabalho Fatima Regina de Saboya Salgado, que determinou a renovação do ato de



PROC. N. 0107500-14.2009.5.24.0036-AP.1

penhora do imóvel, agrava de petição a executada a este Egrégio Tribunal, pelo arrazoado de f. 5.075/5.092, pretendendo reforma.

Contraminuta apresentada às f. 5.127/5.133.
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do agravo e da contraminuta.

2 - PRELIMINAR

2.1 - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO

Alega a agravante que a r. decisão ofendeu a coisa julgada ao determinar o prosseguimento da execução, a qual foi extinta com resolução do mérito, em razão da homologação do acordo em audiência realizada aos 17.8.2010.

Razão não lhe assiste.

A proposta de acordo entre as partes (f. 1601-1613), no processo de Ação Civil Pública n. 1104.2009.004.24.00.2, tinha por objeto a fixação das obrigações de fazer e não fazer com a extinção parcial daqueles autos e a comunicação na presente ação de execução de termo de ajuste de conduta para que procedesse às medidas que entendesse cabíveis.

O juízo homologou o acordo noticiado e extinguiu o feito que tramitava perante a Vara do Trabalho de Amambai com resolução do mérito (17.8.2010, f. 1615).

Ocorre que o *parquet* noticiou a violação do acordo ajustado, pretendendo, anteriormente à sua execução,



PROC. N. 0107500-14.2009.5.24.0036-AP.1

que as empresas comprovassem o seu integral cumprimento, o que foi deferido pelo juízo (f. 1619).

Todavia, quedando-se silente as executadas, o juízo determinou que a parte autora adotasse as medidas previstas no acordo homologado e apresentasse cálculos de liquidação concernentes às multas exigíveis.

Nesse contexto, a presente celeuma está afeta à execução de acordo avençado e não cumprido pela parte ré, inexistindo a figura da coisa julgada.

Rejeito.

3 - MÉRITO

3.1 - DETERMINAÇÃO DE PENHORA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A agravante pretende levantar a constrição recaída sobre o imóvel "Parte da Fazenda Boa Vista - área desmembrada "A" (1.148,8581ha, um mil cento e quarenta e oito hectares e oito mil quinhentos e oitenta e um metros quadrados, f. 4610-4612), sob a matrícula 8.586 do Cartório de Registro de Imóveis de Sidrolândia-MS, o qual está incontroversamente abrangido pelo plano de recuperação judicial.

Sustenta que referido imóvel é objeto de contrato de arrendamento agrícola que viabiliza a própria sobrevivência do plano de recuperação judicial, haja vista tornar todo o seu patrimônio e extensão produtíveis e imprescindíveis para a manutenção das atividades empresariais e para o cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo certo que a sua perda significaria a falência da executada.

Alterca, ainda, que a questão central é a impossibilidade de constrição e expropriação pela Justiça do Trabalho de bem incontroversamente pertencente ao plano de recuperação judicial, insistindo na incompetência desta



PROC. N. 0107500-14.2009.5.24.0036-AP.1

Justiça Especializada para processar a presente execução. Sustenta que o magistrado trabalhista está usurpando a competência material e exclusiva do Juízo no qual tramita sua recuperação judicial - 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP).

Razão lhe assiste.

Revedo posicionamento anteriormente aplicado, passo a adotar o entendimento abaixo consignado.

De acordo com o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação "da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

No capítulo II da Lei n. 11.101/2005, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, o artigo 6º e seu § 2º disciplinam *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, **mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (grifo nosso).**

Nesse contexto, confirmado o procedimento de recuperação judicial, os processos em andamento na Justiça do Trabalho não serão alterados pelo estado falimentar do executado (artigo 449, *caput*, da CLT), ao revés, pela dicção



PROC. N. 0107500-14.2009.5.24.0036-AP.1

do § 1º do citado artigo 6º, dessume-se que o cunho teleológico da norma autoriza a continuidade das ações trabalhistas **até a apuração do respectivo crédito, para inscrição no quadro geral de credores.**

Com efeito, se a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, deve-se permitir que ela mantenha sua fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, além de promover sua preservação, função social e estímulo à atividade econômica.

Logo, não é razoável autorizar que seja realizada a expropriação de bens que compõem o seu ativo nesta Justiça Especializada pois isso poderia acarretar prejuízos que colocariam em risco o próprio cumprimento do plano.

Por essa razão, os empregados que detêm créditos trabalhistas devem se sujeitar à habilitação no juízo universal, pois do contrário haveria malferição dos princípios da universalidade e da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Em face de todo o exposto, provejo o agravo para determinar o levantamento da penhora do imóvel registrado no CRI de Sidrolândia-MS, sob a matrícula 8.586, ordenada pelo juízo de origem, e proceder à expedição de certidão de crédito para habilitação do exequente perante o juízo universal da recuperação judicial.

POSTO ISSO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório e **conhecer do agravo** e da contraminuta, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator); por maioria, rejeitar a



PROC. N. 0107500-14.2009.5.24.0036-AP.1

preliminar erigida, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, vencido o Desembargador Francisco das C. Lima Filho; no mérito, por maioria, **dar-lhe provimento** para determinar o levantamento da penhora do imóvel registrado no CRI de Sidrolândia - MS, sob a matrícula 8.586, ordenada pelo juízo de origem, e proceder à expedição de certidão de crédito para habilitação do exequente perante o juízo universal da recuperação judicial, ficando prejudicado o tema "reunião de execuções", nos termos do voto do Desembargador relator - que reformulou seu voto proferido na sessão realizada no dia 16.2.2017 -, vencidos os Desembargadores Marcio Vasques Thibau de Almeida (revisor) e Amaury Rodrigues Pinto Junior, que lhe negavam provimento.

Campo Grande, 29 do junho de 2017.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho

Relator